

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000412-91.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário nº 6

Medição de Performance e Acompanhamento

Vistos, etc

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.

Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso - "ACP PRINCIPAL") formulada pela AGU e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de sucessivas **audiências** para **tratamento adequado** de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização do Desastre de Mariana (“**Caso Samarco**”).



A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que determinadas ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, *sobretudo quanto ao ritmo de execução*, **não estavam** atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF NÃO estava funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as *ações* e *programas* sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável.

Não há conciliação possível em determinadas matérias.

Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das EMPRESAS, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar soluções **concretas**, **reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.



Na audiência realizada em 15 de outubro (Ata de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos temáticos** tidos como prioritários, emergenciais, reputados como imprescindíveis para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:

2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo.** Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de **dissenso** (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito.**

Não há qualquer dúvida, portanto, que todos os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*) entenderam pela necessidade de criar-se um rito judicial específico, uma nova dinâmica decisória no processo reparatório e decidiram, de forma unânime, trazer à apreciação do juízo os temas (eixos prioritários**) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.**

Desta feita, esclareço que todos os temas (**eixos prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora **submetidos à instância judicial**, sob a **gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação** por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.

Conforme adiantado em audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional, prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo –



paralelamente – condicionar, **por vias transversas**, a viabilidade e exequibilidade dos eixos judiciais à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica decisória, um rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação.**

Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF, quando cabível, o prazo total de 20 dias úteis**, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.



Findo o prazo estabelecido e ora homologado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**) correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **eixos prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do EIXO PRIORITÁRIO Nº 6 – MEDIÇÃO DE PERFORMANCE E ACOMPANHAMENTO -, objeto da planilha de dissenso apresentada em juízo.

Vejamos:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do



Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: "(1) A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas réis e dos pontos em que houve dissenso; (2) laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição"

Especificamente em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 6 – MEDIÇÃO DE PERFORMANCE E ACOMPANHAMENTO**, as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando haver, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos itens 2, 3, 5, 6 e 6.1.

Examino, então, *articuladamente*, cada um dos itens objeto de dissenso, ora submetidos à apreciação judicial.

ITEM 1 - EIXO 6

*Preliminarmente, no que se refere à petição ID 151890348 dos presentes autos e ID 146024382 (Doc. 3 - Eixo 6 - Descritivo) dos autos de nº 1024354-89.2019.4.01.3800, da análise atenta desses, verifica-se que o **Item 1** já foi objeto de deliberação por este juízo quando da prolação da **decisão de fls. 9.525/9.536**, ocasião em que o **Item 1 do EIXO 6** (constante da planilha de consenso de fls. 9.468/9470) foi expressamente **homologado**.*

Nada obstante, vê-se que o referido item constou *também* da planilha de dissenso (fl.9.475), de modo que, nesta oportunidade, **determino** a **exclusão** do **Item 1 do EIXO 6** da planilha de dissenso, (fls. 9.471/9.475) para que não paire qualquer dúvida acerca da efetiva homologação do mesmo naquela oportunidade.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **CONFIRMO** a **decisão homologatória de fls. 9.525/9.536** e **determino** a **exclusão** **Item 1 do EIXO 6** da planilha de dissenso, (fls. 9.471/9.475), a fim de que não reste qualquer dúvida acerca da sua efetiva



homologação. Via de consequência, resta estabelecida, em definitivo, a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:

Item 1: Entrega ao Sistema CIF do estudo geomorfológico do trecho do rio Doce a jusante da UHE Risoleta Neves, previsto no escopo dos estudos de transporte de sedimentos, conforme aprovado no âmbito da CT-GRSA, contendo também imagens remotas (análises geoespaciais).

Prazo: 30/09/2020

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

ITENS 2 e 2.1 - EIXO 6

Compulsando os autos, em especial as manifestações constantes dos ID's 157631859, 158267374, 176229884 e 177847847, denota-se **confusão processual** na aferição da redação definitiva dos Itens 2 e 2.1.

As próprias empresas réis apresentaram nestes autos (EIXO PRIORITÁRIO 6) petições indicando redações distintas para os Itens 2 e 2.1.

Há, no entanto, manifestação do MPF constante da PETIÇÃO ID 141872350 ("ACP PRINCIPAL") **indicando** a redação definitiva dos Itens 2 e 2.1 que está sob apreciação judicial.

Quanto ao ITEM 2, as partes concordam que o mesmo recebeu a seguinte redação definitiva:



ITEM 2: Apresentar ao Sistema CIF cronograma dos estudos de modelagem da dinâmica marinha de sedimentos para o Trecho 17, atentando-se à data definida no item 10 do Eixo 1.

Prazo: 15.12.2019

Quanto ao ITEM 2.1, as partes concordam que o mesmo recebeu a seguinte redação definitiva:

ITEM 2.1: Apresentar ao Sistema CIF cronograma do estudo do balanço de massa e de transporte de sedimentos nos rios Gualaxo, Carmo e Doce, referentes aos trechos de 1 a 16, atentando-se à data definida no item 10.1 do Eixo 1.

Prazo: 15.12.2019

Pois bem!

O **ITEM 2.1** foi objeto de expressa homologação judicial em 19 de dezembro de 2019.

O **ITEM 2** foi, igualmente, objeto de expressa homologação judicial em 19 de dezembro de 2019.

As obrigações jurídicas, portanto, são aquelas constantes das decisões judiciais homologatórias, não cabendo inovação nesse momento.

Consoante se extrai da MANIFESTAÇÃO ID [158267374](#), o **COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF** opinou pelo cumprimento do Item 2.1 do EIXO 6, entretanto, deliberou pela retirada de pauta do Item 2, por entender que o mesmo não constava da planilha original.



Ante o exposto e fiel a essas considerações, assim **DECIDO**:

I) **HOMOLOGO** a manifestação do CIF (Deliberação CIF nº 375, de 21 de janeiro de 2020) e, via de consequência, **DECLARO cumprida** a obrigação das empresas rés constantes do ITEM 2.1 do EIXO PRIORITÁRIO 6;

II) **CONCEDO ao CIF** o prazo de 20 dias úteis para reexaminar e emitir manifestação técnica sobre o ITEM 2, como entender pertinente, considerada a obrigação jurídica homologada e constante da redação acima.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

ITEM 3 - EIXO 6

ITEM 3: Dar acesso completo, mediante login e senha (para consulta e download de dados) para órgãos de Estado, experts do MPF, MPMG e MPES, e as Defensorias Públicas ao banco de dados e BI da Fundação Renova (share point, arcGIS/SIG, dashboards, relatório de municípios, SAP, SGS, portal da transparência) com os indicadores, estudos e projetos em execução (de todos os programas) pela Fundação Renova.

PRAZO PROPOSTO: 15/12/2019

As empresas rés defendem que a proposta dos autores **não merece acolhimento**, pois a Fundação Renova já adota medidas de amplo acesso e divulgação dos indicadores, estudos e projetos em execução da integralidade dos programas, nos termos da lei (ID 146024382). *In verbis*:



"(...)

A proposta dos Autores não deve ser acolhida, uma vez que a Fundação Renova já adota medidas para amplo acesso e divulgação dos indicadores, estudos e projetos em execução, de todos os programas, na forma da lei.

Nesse contexto, vale observar que, além dos documentos, dados técnicos e informações disponibilizados no site da Fundação Renova, **o sistema de governança criado pelo TTAC e TAC Governança possui mecanismos para que órgãos de Estado, experts do MPF, MPMG e MPES, e as Defensorias Públicas tenham acesso aos documentos produzidos no âmbito dos programas de reparação.**

A título de exemplo, o artigo 6º do Regimento Interno do CIF estabelece que compete à Secretaria-Executiva do CIF “receber relatórios e demais expedientes e deles dar ciência aos integrantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO”, bem como “custodiar os documentos, relatórios, requerimentos e atos, deles dar ciência aos integrantes do COMITÊ INTERFEDERATIVO”.

Destaque-se, ainda, que, também nos termos do Regimento Interno do CIF, “cabe ao COMITÊ INTERFEDERATIVO respeitar as obrigações de sigilo sobre relatórios semestrais circunstanciados encaminhados pela área de *compliance* da Fundação” (artigo 37).

Cabe observar que a proposta formulada pelos Autores vai de encontro com as normativas relativas à proteção de dados pessoais (Lei Federal no 13.709/2018) e propriedade intelectual (Lei Federal no 9.279/1996), na medida em que prevê acesso irrestrito a todo e qualquer dado produzido pela Fundação Renova, inclusive aqueles de cunho pessoal (dados de saúde, dados pessoais dos atingidos, dentre outros coletados pela Fundação para fins de execução dos programas). Note-se, inclusive, que a obrigação proposta pelos Autores é substancialmente mais ampla do que aquela prevista para os entes públicos, haja vista que até a Lei de Acesso à Informação estabelece que as referidas restrições – dados pessoais e propriedade intelectual – estendem-se aos dados públicos.

Por fim, destaque-se que, para além das normas mencionadas, para que efetivamente seja garantida a confidencialidade e proteção dos referidos dados, é fundamental que, em eventual hipótese de acesso, sejam asseguradas condições adequadas de tratamento dessas informações pelos entes públicos, que mitiguem o risco de acessos não autorizados a esses dados e assegurem que a Fundação Renova não



será responsabilizada por qualquer divulgação não autorizada.

Não houve a apresentação de contraproposta por parte das empresas rés.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das empresas rés são procedentes.

Não consta dos autos justificativa plausível para que se outorgue à todas as instições do polo ativo (inclusive seus *experts*) o acesso amplo, geral e irrestrito aos bancos de dados e sistemas de *Business Intelligence - BI* da Fundação Renova.

De um lado, haveria evidente quebra da isonomia e ofensa ao tratamento igualitário entre as partes, pois não há informação de que os órgãos de Estado (FP's, MP's, DP's, inclusive seus *experts*) estejam dispostos, igualmente, a franquear tal acesso (amplo, geral e irrestrito) às empresas rés.

De outro lado, tem razão as empresas rés quando afirmam que a pretensão veiculada no ITEM 3 em desfavor da Fundação Renova, dada a sua enorme abrangência e ausência de controle - ultrapassa os limites legais constantes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei 13.709/2018.

Para a execução dos programas e ações estabelecidos no âmbito de Desastre de Mariana, tem-se que a Fundação Renova produz, coleta e armazena dados pessoais dos atingidos, os quais - a toda evidencia - estão protegidos pela Lei quanto ao respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, **evitando, com isso, o uso político e midiático dessas informações.**



Não se discute aqui a obrigação de ampla transparência e publicidade dos atos e ações da Fundação Renova, mas isso **não autoriza** o afastamento da disciplina legal para franquear-se o acesso do polo ativo e de seus assistentes técnicos (**sem qualquer limite e sem qualquer controle**) a todos os bancos de dados e sistemas de *Business Intelligence - BI* da Fundação Renova.

Os instrumentos já celebrados entre as partes (TTAC e TAC-GOV), especialmente o sistema de governança, já contemplam o **acesso** das instituições do polo ativo às informações relevantes produzidas pela Fundação Renova, **sem**, entretanto, afrontar os dispositivos da Lei 13.709/2018 e Lei 12.527/2011.

Ademais, eventual pretensão de acesso urgente a alguma informação relevante constante dos bancos de dados da Fundação Renova, caso se apresente necessária e devidamente justificada, poderá - a qualquer tempo - ser requerida a este juízo, que prontamente deliberará a respeito.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, **INDEFIRO** a pretensão constante do ITEM 3, determinando a sua exclusão do Eixo Prioritário 6.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

ITEM 5 - EIXO 6

Item 5: Iniciar os trabalhos de monitoramento de fauna aquática em Minas Gerais pelos grupos de pesquisa selecionados FAPEMIG.

PRAZO PROPOSTO: 28/02/2020



As empresas rés sustentam que o CIF teria expedido a Deliberação nº 212, em que se determinou a execução dos estudos do Rio Doce (no que se refere à porção mineira) **e tratativas junto à FAPEMIG para lançamento de editais de pesquisa** e que, em razão desse fluxo não estar na esfera de atuação da Fundação Renova, o prazo e objeto nos termos propostos pelos autores não mereceria acolhimento (ID 146024382). *In verbis*:

"(...)

A proposta dos Autores não pode ser acolhida, conforme demonstrado a seguir.

A execução de medidas de monitoramento da fauna aquática na foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados está prevista na Cláusula 165 do TTAC. Nesse contexto, o CIF expediu a Deliberação no 212, em que determinou a execução dos estudos na porção mineira do Rio Doce e tratativas junto à FAPEMIG para lançamento de editais de pesquisa.

Por se tratar de obrigação cuja execução depende também de ente independentemente (FAPEMIG), **sobre o qual a Fundação Renova não exerce qualquer tipo de controle, o prazo e objeto proposto pelos Autores não podem ser acolhidos.**

No entanto, as pendências existentes com relação às tratativas com a FAPEMIG não impediram que a Fundação Renova adotasse as medidas necessárias para monitoramento da fauna aquática na porção mineira. Como informado ao longo das tratativas, a Fundação Renova celebrou convênio com Universidade Federal de Viçosa (UFV) para monitoramento da fauna aquática, cujos respectivos trabalhos já se encontram em execução. [Ressalte-se a robustez e extensão dos trabalhos realizados pela UFV. A título de exemplo, compõem o “Estudo da ictiofauna da bacia do rio Doce após o rompimento da barragem de rejeito da Samarco” os seguintes subprojetos: I. Índice de Integridade Biótica da Bacia do Rio Doce Após o Rompimento da Barragem de Rejeitos de Minério de Ferro “Fundão”.II. Avaliação dos Efeitos da Presença de Poluentes Sobre a Ecologia Trófica da Ictiofauna da Bacia do Rio Doce. III. Abordagem Rad-seq no Estudo da Estrutura e Recolonização da Ictiofauna na Bacia do Rio Doce IV. Composição das Assembleias e Variações da Dieta de Peixes da Bacia do Rio Doce].

Vale destacar que, em adição ao acordo inicialmente firmado com a UFV, em 12/11/2019 foi celebrado o Termo de Parceria no 4800021255, entre a Fundação Renova, UFV e Sociedade de Investigações. Com esse termo, o escopo dos trabalhos da UFV foi



expandido e, com isso, passou a atender a Deliberação CIF no 212, conforme Nota Técnica no 33/2019/CTBio/DIBIO/ICMBio [“Compreende-se que apesar da proposta não contemplar todas as linhas temáticas previstas no Edital da FAPEMIG, para a caracterização dos danos ambientais, a proposta de estudo visa comparar ecossistemas atingidos e não atingidos de características similares, bem como buscar a reconstrução da linha de base e a comparação entre ecossistemas atingidos e a situação pré- desastre” (Nota Técnica no 33/2019/CTBio/DIBIO/ICMBio)] e consignado em reunião realizada junto à CT-Bio, ocorrida em 03/12/2019.

Além disso, com o objetivo de apresentar o cenário atualizado das condições ambientais da porção mineira do rio Doce e assegurar que as tratativas com FAPEMIG não comprometam o atendimento à Deliberação CIF no 212, **a Fundação Renova propôs aos entes do Sistema CIF e aos Autores que a execução do projeto de estudo da ictiofauna da bacia do rio Doce, conduzido pela UFV, seja mantida até que sejam iniciados os projetos selecionados pela FAPEMIG.**

Assim, entende-se que, para a região mineira, não há qualquer lapso de coleta de informações e estudos a respeito da biodiversidade, pois, somado ao trabalho desenvolvido pela UFV, existe o Programa de Monitoramento Quali-Quantitativo Sistemático de Água e Sedimento (PMQQS) realizado pela Fundação Renova, desde o início de agosto de 2017, contemplando análises de uma série de parâmetros de qualidade de água e sedimento, além de avaliações biológicas (fitoplâncton, perifíton e fauna bentônica). A contraproposta apresentada pela Fundação Renova reflete esses esclarecimentos.

Como consequência, as empresas rés formularam a seguinte contraproposta:

Item 5: Iniciar, pela Universidade Federal de Viçosa, os trabalhos de monitoramento, em campo, de fauna aquática em Minas Gerais, observado o escopo previsto na deliberação nº 212 do CIF, sendo importante esclarecer que os trabalhos executados pela UFV deverão permanecer até que os grupos de pesquisa selecionados pela FAPEMIG iniciem os seus trabalhos.

Prazo: 28/2/2020.



In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das empresas réis são, em parte, procedentes.

Com efeito, **não há** como imputar-se um **prazo fatal** às empresas réis para início dos trabalhos de monitoramento de fauna aquática em Minas Gerais, já que a pretensão veiculada depende, **necessariamente**, da atuação da FAPEMIG, especialmente no que toca à **seleção dos grupos de pesquisa**.

De todo modo, **não se** deve admitir um prazo indefinido para a referida seleção, pois a matéria versada é urgente e não pode ficar eternamente ao sabor das tratativas, burocracias internas e discussões entre as partes.

É fundamental que todos os envolvidos atuem de forma propositiva em suas respectivas áreas de *competência/atribuição*, a fim de viabilizar os trâmites necessários para que os **grupos de pesquisa eventualmente selecionados pela FAPEMIG** iniciem o mais rapidamente possível os seus trabalhos.

O prazo até **27 de março de 2020** é mais do que suficiente para que a própria FAPEMIG **informe em juízo** o andamento da seleção dos grupos de pesquisa, assim como a previsão de início de trabalho dos mesmos, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Até que sejam oficialmente iniciados os trabalhos de monitoramento de fauna aquática em Minas Gerais pelos grupos de pesquisa da FAPEMIG, tenho como necessário **MANTER** e **PRESERVAR** o convênio celebrado com a Universidade Federal de Viçosa (UFV), cujos estudos, dados e informações poderão auxiliar e subsidiar os trabalhos futuros.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas réis. Via de consequência, estabeleço as seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 5:



Item 5: Ficam preservados e mantidos, pela Universidade Federal de Viçosa (UFV), os trabalhos de monitoramento, em campo, de fauna aquática em Minas Gerais, observado o escopo previsto na deliberação n° 212 do CIF, até que os grupos de pesquisa selecionados pela FAPEMIG iniciem os seus trabalhos.

Item 5.1: A FAPEMIG deverá informar a este juízo o andamento da seleção dos grupos de pesquisa, assim como a previsão de início de trabalho dos mesmos, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Prazo: 27 de março de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se, com urgência, por Oficial de Justiça, o DIRETOR PRESIDENTE da FAPEMIG sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa informar nos autos o cumprimento do prazo judicialmente fixado, noticiando eventual seleção dos grupos de pesquisa.

ITENS 6 e 6.1 - EIXO 6

Item 6: Apresentar aos entes federados proposta (a ser por eles validada) de metodologia de estudo técnico,- com consulta à ANVISA para definição dos parâmetros mínimos necessários que subsidiam a análise e o posicionamento em termos de segurança alimentar-, que auxiliem os órgãos públicos competentes na tomada de decisão e posicionamento sobre consumo de pescado do rio Doce e do mar, bem como de produtos agropecuários irrigados com água do rio.



PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

Item 6.1: Apresentar ao Sistema CIF estudo de Avaliação de Riscos à Saúde Humana específico para o consumo de pescados do rio Doce e região marítima e para os produtos agropecuários da Região da Bacia do Rio Doce e região costeira, conforme critérios de coleta, armazenamento e metodologia de processamento do material biológico, aprovados pelos entes federados, para subsidiar a análise e o posicionamento em termos de segurança alimentar.

PRAZO PROPOSTO: 30/09/2020

As empresas réis defendem que a proposta formulada pelos autores **não merece acolhimento**, pois a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) e a Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo (“SEVS/ES”) **já teriam se manifestado sobre o consumo de pescado oriundo do Rio Doce** (ID 146024382). *In verbis*:

"(...)

A proposta dos Autores não deve ser acolhida. Afinal, **a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“ANVISA”) e a Secretaria de Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo (“SEVS/ES”) já se manifestaram sobre o consumo de pescado oriundo do Rio Doce.**

Nesse contexto, a Nota Técnica n. 8/2019/SEI/GEARE/GGALI/DIRE2/ANVISA (Doc. 8 – Eixo 6 – Item 6 – Nota Técnica Anvisa), emitida pela ANVISA a partir da análise de milhares de amostras, avaliou o risco à saúde humana de ingestão de metais por meio do consumo de pescados originários de regiões afetadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, concluindo pela recomendação de consumo diário de pescados até 200g para adultos e 50g para crianças, equivalente a consumo de 73kg e 18kg de pescado por ano, respectivamente. **A título de comparação, a média brasileira de consumo de pescado é de 9kg por habitante/ano.**

No mesmo sentido, o Ofício/SESA/GEVS/No 19/2017, expedido pela Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo (Doc. 8 – Eixo 6 – Item 6.1 - Ofício 19.2017), apresenta os resultados de análises de metais



pesados nos peixes do Rio Doce, e **conclui que as amostras examinadas apresentaram resultados satisfatórios (dentro das médias nacionais e coerentes com a legislação vigente) para as concentrações de arsênio, cádmio e chumbo.**

Não obstante isso, a metodologia da GAISMA (item 5 do Eixo 2), apresentada ao Sistema CIF em 16/12/2019, já contempla a análise de risco à saúde humana decorrente do consumo de pescado e produtos agropecuários.

Para as áreas relacionadas à região impactada, nas quais for identificado o consumo de pescado e de produtos agropecuários, o cálculo dos referidos riscos será executado de acordo com tais matrizes alimentares, utilizando-se dos protocolos aplicáveis e incluídos na GAISMA. São eles:

(i) USEPA (1989a) Risk Assessment Guideline for Superfund (RAGS), Human Health Evaluation Manual;(ii) (ATSDR (2005) Agency for Toxic Substances and Disease Registry Public Health Assessment Guidance Manual;

iii) USEPA (2007) Framework for Metals Risk Assessment;

(iv) Ministério da Saúde (2010), Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (2010). Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos;

(v) CETESB (2017c). Decisão de Diretoria 038/C - Diretrizes para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Estado de São Paulo;

(vi) FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO)AND WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO) (2011) Evaluation of certain food Additives and contaminants;

(vii) ABNT NBR 16.435:2015 - controle de qualidade na amostragem para fins de investigação de áreas contaminadas - Procedimento;

(viii) Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras (ANA, 2011);

(ix) Manual de Procedimentos para Laboratórios - Área de microbiologia e físico-química de produtos de origem animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) de 2017.

Esses esclarecimentos demonstram que o objetivo da proposta já está devidamente atendido, uma vez que os estudos pretendidos estão endereçados pelas avaliações dos órgãos competentes e na metodologia GAISMA. E, portanto, que o item não deve ser acolhido".



Não foi apresentada contraproposta pelas empresas.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Examino, inicialmente, o tema relacionado à **centralidade da jurisdição**, sobretudo porque a matéria atinente à **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce diz respeito a **toda extensão** da bacia do Rio Doce e região marítima.

Pois bem.

DO JUÍZO UNIVERSAL DO DESASTRE - CENTRALIDADE DE JURISDIÇÃO

Ante a importância do tema, cabe discorrer sobre a necessidade de preservar-se a centralidade de jurisdição e a observância do **Juízo Universal do Desastre**.

*In casu, o **Conflito de Competência no 144.922/MG**, emanado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, qualifica-se como o grande referencial a ser seguido.*

Ao examinar a situação de multiconflituosidade decorrente das diversas jurisdições incidentes sobre o **Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO")**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência no 144.922/MG decidiu pela competência exclusiva e definitiva da JUSTIÇA FEDERAL, **notadamente desta 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais**, para julgar todas as demandas (e incidentes) que envolvam, direta ou indiretamente, o ecossistema do Rio Doce, sua foz e área costeira.



De forma absolutamente correta, o STJ – ciente da magnitude do desastre e suas múltiplas consequências fáticas e jurídicas – prestigiou a segurança jurídica, a efetividade e centralidade da jurisdição, **a partir de uma visão holística de toda a matriz de danos socioeconômicos e socioambientais ocasionados pelo Desastre de Mariana.** *In verbis:*

“(…) diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, **que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos**” (grifei)

A adequada compreensão dos processos judiciais relacionados à gestão dos grandes Desastres exige a adoção da **centralidade de jurisdição**, em que o **juízo universal do desastre** tem melhores condições de empreender uma visão abrangente e harmônica de todo o fenômeno, evitando-se, com isso, decisões contraditórias, perda de eficiência e dissipação de energia.

Nesse particular, extrai-se da jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água



mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. (...)

3. (...)

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos **impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.**

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e



inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. **Outra resposta não há, senão pela prevenção.**

12. (...)

13. (...)

14. (...)

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12a Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, **expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.**

17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12a Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais**



provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

(....)”

(STJ - CC: 144922 MG 2015/0327858-8, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/08/2016)

Resta claro, portanto, nos termos da jurisprudência específica do STJ, que a **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** é, pois, competente para conhecer e julgar todas as demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

Registro, ainda, recentíssimas decisões do STJ, da lavra da MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, todas reiterando a competência exclusiva da **12ª Vara Federal em Belo Horizonte** nas causas relacionadas ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO") como juízo universal do desastre, prestigiando-se, uma vez mais, as noções de centralidade de jurisdição, efetividade processual e segurança jurídica.

“(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública no 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e). Diante de tal circunstância, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações. Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça



Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal. Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União." - MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL No 1.719.737 - MG (2018/0014432-9).

No mesmo sentido, cite-se os precedentes: **REsp No 1.711.009 – MG, REsp No 1.719.737 – MG, REsp 1683537 – MG; REsp 1705735 – MG, REsp 1705735 – MG e REsp 1704695 – MG.**

Isto posto, e tendo em vista a pretensão de todas as partes (polo ativo e polo passivo) na submissão a esse juízo do tema atinente à **segurança alimentar do pescado no Rio Doce e região marítima**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce** reafirmo a competência exclusiva da 12a Vara Federal da SJMG, para julgar e processar o presente tema, dando a ele o necessário tratamento isonômico em toda a extensão da bacia.

DA IMPORTÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E ECONÔMICA DO ITEM 6

A pretensão constante dos Itens 6 e 6.1 do Eixo Prioritário 6 talvez seja uma das mais importantes de todos os temas prioritários trazidos a juízo.

Isto porque a resolução definitiva da controvérsia atinente à **segurança alimentar do pescado no Rio Doce, Foz e Região Marítima**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce** é de fundamental importância para o retorno do equilíbrio e da vida no âmbito do Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO").

Trata-se de tema extremamente sensível, causador de enormes impactos na economia e na vida das pessoas, tendo sido, **infelizmente**, capturado - de forma irresponsável - por discursos midiáticos e oportunistas, cujo principal objetivo consiste em levar terror



e pânico para a população local (pescadores, comerciantes, vendedores e consumidores), sem qualquer fundamento técnico idôneo.

Infelizmente, tem prevalecido até o presente momento o "achismo popular" e o "alarmismo midiático", com **consequências gravíssimas** para a economia e o modo de vida das pessoas.

É, preciso, portanto, a partir de **critérios técnicos e objetivos**, constantes de protocolos oficiais dos órgãos reguladores, colocar um ponto final nesse tema.

As empresas réis, por intermédio de Laudos Técnicos produzidos unilateralmente, afirmam categoricamente que o **consumo do pescado do Rio Doce e Foz**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce**, é absolutamente seguro, dentro dos padrões normativos. Em seu favor, invocam os posicionamentos técnicos da ANVISA e da SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEVS/ES, os quais - segundo afirmam - já teriam se manifestado favorável e conclusivamente sobre o tema.

De outro lado, justificado pelo pânico e informações desconstruídas, os atingidos, pescadores, produtores, comerciantes e consumidores (todos eles de forma legítima) desconfiam das informações apresentadas pelas empresas réis, **cultivando a crença (verdadeira ou não) de que o pescado e os produtos agropecuários estão impróprios para consumo**. Afirmam ter, igualmente, laudos unilaterais (e até informais) corroborando tal suposição.

Dado o clima de desconfiança e animosidade entre as partes, tem-se que as empresas réis **não aceitam** os Laudos apresentados pelos atingidos e, do mesmo modo, estes **não aceitam** o Laudo Técnico elaborado pela Fundação Renova.

Em situações sensíveis como essa tratada no **Eixo Prioritário 6**, em que se requer serenidade e objetividade técnica, **não há** espaço para mágicas, "achismos" ou malabarismos jurídicos.

Resumindo o atual "*estado da arte*":



* O Laudo Técnico das empresas réis **não serve** para convencer os atingidos, pescadores, produtores, comerciantes e consumidores.

* O Laudo dos atingidos **não serve** para convencer as empresas réis.

* **Não há Laudo Oficial, produzido em âmbito judicial, sob a fiscalização estrita do Juiz.**

Com isso, segue prosperando a insegurança jurídica, o discurso vazio e midiático e a irresponsabilidade institucional de alguns, aumentando a disfunção na economia local e a alteração no modo de vida das pessoas.

Busca-se, agora, encontrar uma **solução técnica** em âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que permita equacionar, em definitivo, a controvérsia.

Não há dúvida, portanto, de que o processo reparatório do Desastre de Mariana, **ao menos em questões técnicas como segurança alimentar do pescado e de produtos agropecuários**, precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica científica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica.

É fundamental, desta feita, realizar-se com a máxima urgência **prova técnica pericial** (*avaliando a **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários em toda a bacia do Rio Doce e região marítima*), encaminhando-se - desde logo - uma solução definitiva e duradoura para a controvérsia, vinculativa para ambas as partes.

*In casu, tendo em vista que a prova do fato depende **exclusivamente** de conhecimento técnico ou científico, tenho como absolutamente necessário designar **PROVA PERICIAL (art. 156 do CPC)** para que o Perito Oficial do Juízo realize perícia técnica ao longo de toda a bacia e região costeira, trazendo a juízo para consideração o respectivo Laudo Técnico Pericial.*

DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA -ANVISA NO DESASTRE DE MARIANA ("CASO SAMARCO").



O tema da **segurança alimentar** do **pescado**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce**, ora submetido a deliberação judicial, encontra-se entre aqueles de atribuição legal e regimental da ANVISA, nos termos da legislação de regência.

Especificamente quanto a esse tema, a **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - ainda em sede administrativa** - foi chamada a atuar por duas vezes (2016 e 2019) no Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), resultando a sua participação, respectivamente, na elaboração de **02 Notas Técnicas**, a saber:

a) Nota Técnica nº 95/2016-GGALI/DIARE/ANVISA;

b) Nota Técnica nº 8/2019/SEI/GEARE/GGALI/DIRE2/ANVISA.

Não obstante a atuação **administrativa** da ANVISA em duas oportunidades, o tema (segurança alimentar) segue sob forte insegurança jurídica, sobretudo porque as partes se recusam a aceitar qualquer resultado contrário às suas próprias convicções.

Diante desse cenário, e com o objetivo de enfrentar oficial e adequadamente o tema, com a vistas a pacificá-lo em definitivo, **este juízo federal contatou a ANVISA a fim de verificar a possibilidade e o interesse da referida autarquia federal em atuar judicialmente, como auxiliar oficial do juízo, para equacionar, em definitivo, a controvérsia.**

A **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, no entanto, em comunicação oficial a este juízo datada de 21 de fevereiro de 2020, alegando "*limitações de recursos humanos*" se **recusou** a atuar judicialmente, entendendo que sua contribuição já havia sido dada e se esgotava com a edição das referidas Notas Técnicas. *In verbis*:



Dessa forma, entendemos que a participação da Anvisa no processo – inclusive em razão das suas limitações de recursos humanos – deve ater-se àquelas já efetuadas. Ponderamos, ainda, que o Comitê Interfederativo é a estrutura de governança formalmente instituída para atuar acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas previstas no TIAC e no TACGov pela Fundação de Direito Privado – FUNDAÇÃO. Diversos órgãos de governo compõem essa estrutura e possuem competências distintas para atuar em seus respectivos setores, provendo ao juízo elementos para subsidiar as decisões.

Dai porque, muito embora nos sentirmos lisonjados com o reconhecimento pela excelência do trabalho técnico realizado por esta Agência, infelizmente, não conseguimos atender a solicitação de Vsa. Excelência para extrapolarmos o trabalho já realizado, para atuarmos como perito e/ou auxiliarmos o d. Magistrado, sob pena de outros interesses e missões precipuas da Anvisa serem prejudicadas.

Atenciosamente,

Segunda Diretoria

(XX 061) 3462-6782/6930/6931

diretoria2@anvisa.gov.br



Constata-se, então, que a esse juízo federal diligenciou **ativa e pessoalmente** para viabilizar a atuação direta da ANVISA em âmbito judicial, como Perito Oficial do juízo, a fim de que uma solução técnica, isenta e definitiva fosse finalmente encontrada.

Com a recusa oficial da ANVISA, cabe a este juízo, nos termos da legislação processual, impulsionar o processo, cumprindo com o seu mister de entregar uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Assim sendo, cumpre nomear **PERITO OFICIAL** para prosseguir-se com a realização de prova técnica.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO OFICIAL DO JUÍZO PARA ATUAR NA SEGURANÇA ALIMENTAR DO PESCADO EM TODA A BACIA DO RIO DOCE E REGIÃO MARÍTIMA, ASSIM COMO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IRRIGADOS COM A ÁGUA DO RIO

No âmbito do **EIXO PRIORITÁRIO 2 (Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico)** coube a este juízo nomear Perito Oficial e definir os procedimentos relacionados com



o fim de realizar-se, no âmbito do Desastre de Mariana, os **estudos de riscos (à saúde humana e ecológico)** a partir de **critérios técnicos**, integrando-se as diretrizes do Ministério da Saúde e os protocolos da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US EPA), referência mundial no assunto (GAISMA-Aprimorado).

O tema da **segurança alimentar** do **pescado**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce** (Itens 6 e 6.1, do Eixo 6) guarda relação direta e inequívoca com o estudo de risco à saúde humana e risco ecológico a ser realizado no Eixo 2.

É fundamental, portanto, ter-se um tratamento harmônico e isonômico entre os temas semelhantes.

De se ressaltar, por oportuno, que a especificidade da matéria aqui tratada (**SEGURANÇA ALIMENTAR**) do **pescado** e dos produtos agropecuários requer seja, desde logo, destacada do EIXO PRIORITÁRIO 2, a fim de que possa ter tratamento imediato e diferenciado no âmbito judicial, cumprindo, assim, o propósito de pacificação social.

A matéria aqui (Itens 6 e 6.1 - Eixo 6) - dada a natureza eminentemente técnica - requer o auxílio de Perito Judicial.

É de todo evidente que a solução das situações de conflito trazidas a juízo, especialmente na definição da segurança alimentar do **pescado**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce** reclama - necessariamente - **conhecimentos técnicos (e científicos)** sobre os protocolos alimentares e diretivas dos órgãos reguladores.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que “**O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico**” e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da realização de **prova pericial**, para fins de adequada formação da convicção judicial.

Assim sendo, tenho como imprescindível designar **PERITO JUDICIAL** para auxiliar o



juízo nas questões técnicas envolvendo a segurança alimentar do **pescado**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce**, em toda a bacia do Rio Doce, incluindo a Foz e Região Marítima.

No âmbito da "ACP LINHARES" (PJE nº 1012064.42.2019.4.01.3800) e também nos Eixos Prioritários nº 2 e 4 (PJE's 1000260-43.2020.4.01.3800 e 1000398-10.2020.4.01.3800), todos relacionados ao Desastre de Mariana ("CASO SAMARCO"), este juízo nomeou como **Perito Judicial** a **AECOM**, **maior empresa de engenharia, análise de risco e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Análise e Avaliação de Risco, Consultoria, Construção e Gerenciamento. Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as *Fortune 500*. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

(**FONTE:** https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Especificamente no tema da **avaliação de risco à saúde humana (segurança alimentar)**, a atuação internacional da AECOM, especialmente nos Estados Unidos, é de ampla experiência, notória expertise e altíssima qualificação técnica, **tendo o Governo dos EUA como um dos seus principais clientes, nas áreas civil e militar.**

Como prova de sua experiência e qualificação técnica, registro a sua atuação nos seguintes casos de avaliação de risco:

Human and Ecological Risk Assessment for Mahoney Mine

Client: Federal – USDA Forest Service

Location: Alaska, USA

Years: 2011—2014

Human and Ecological Risk Assessment to Evaluate Risks from



Historic Pipeline Releases

Client: Confidential Oil and Gas Client

Location: Guam, United States

Years: 2012—presente

Salt Chuck Mine Risk Assessment and Engineering Evaluation/Cost Analysis

Client: U.S. Department of Agriculture (USDA), Forest Service

Location: Alaska, USA

Services

Soil, Water, Sediment Characterization

Biological Tissue Collection

Aquatic Bioassays

Human Health Risk Assessment

Ecological Risk Assessment

Remedial Alternatives and Costing

Years: 2002-2007; 2009

Sediment Investigation/Risk Assessment/Feasibility Study

Client: Alcoa Inc./Arconic Inc.

Location: Iowa, USA

Key Elements of Project

CERCLA sediment and surface water remedial



investigation

Ecological and human health risk evaluations

Wetland delineation and mitigation

Biota collection and evaluation (fish, mussels, benthic invertebrates)

Feasibility Study

Years: 1988—Present

Upper Hudson River RI/FS/RD/RA for Contaminated Sediments

Client: Multinational Manufacturing Company

Location: New York, USA

Years: 2007—presente

Pearl Harbor Sediment Remedial Investigation and Feasibility Study

Client: US Navy

Location: Hawaii, USA

Years: 2009—2015

(**FONTE:** https://www.aecom.com/wp-content/uploads/2020/03/SOQ_BRAZIL_27FEB2020.pdf)

Tal fato (experiência internacional da AECOM) é extremamente relevante no presente caso, pois a **avaliação de risco do pescado e dos produtos agropecuários** se dará a partir dos Protocolos dos órgãos nacionais (ANVISA) e também dos Protocolos



Internacionais, especialmente da AGENCY FOR TOXIC SUBSTANCES AND DISEASE REGISTRY- ATSDR, da UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY - USEPA, da FAO e da OMS.

A AECOM ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Registro, ademais, que a atuação da AECOM como **Perito Judicial** na "ACP LINHARES" (PJE nº 1012064.42.2019.4.01.3800) foi **fundamental** e **valiosa** para o equacionamento dos temas sensíveis e difíceis trazidos à apreciação judicial, a exemplo do descomissionamento do barramento do Rio Pequeno (Linhares/ES), concluído com absoluto sucesso, **a partir do alto nível técnico de atuação**.

A situação do **Eixo Prioritário nº 6** é exatamente a mesma.

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém da confiança do juízo, com **notória expertise técnica**, conhecedora dos Protocolos Internacionais de Segurança Alimentar (US-EPA, FAO, OMS, ATSDR), aplicáveis no presente caso, e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no "CASO SAMARCO", com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a AECOM já atua efetivamente como **Perito Judicial** nos processos envolvendo **estudo de risco à saúde humana** no "CASO SAMARCO", tenho como imprescindível atribuir-lhe a missão de auxiliar tecnicamente esse juízo na definição das controvérsias que envolvam a segurança alimentar do **pescado**, assim como dos **produtos agropecuários irrigados com água do Rio Doce**, em toda a bacia do Rio Doce e Foz.

Isto posto, demonstrada a necessidade de esclarecimentos **técnicos, NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077, a quem competirá definir o time de especialistas para atuar na avaliação de risco.



Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao



esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"). Toda e qualquer manifestação deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação e, querendo, apresentar proposta de honorários para deliberação judicial.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o *ônus processual* de arcar com os ***honorários periciais***.

DO NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE COM O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Firmada a necessidade de prova técnica pericial, cumpre, desde logo, delimitar os contornos de atuação do Perito Judicial.

O objeto da presente decisão consiste em averiguar a **segurança alimentar** do **pescado** em toda a bacia do Rio Doce, Foz e região marítima no ES, assim como dos **produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce**, em face do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, de responsabilidade exclusiva das empresas rés.

É preciso, portanto, que a atuação do Perito esteja delimitada e restrita ao **nexo de causalidade** com o rompimento da barragem da SAMARCO.

VALE DIZER: a averiguação da **segurança alimentar** do pescado e dos produtos



agropecuários irrigados diretamente com a água do Rio Doce deve ser pesquisada e cotejada apenas e tão somente em razão do **nexo de causalidade** (direito e/ou indireto) decorrente do rompimento da barragem de Fundão.

É evidente, portanto, que (possíveis) **outras** causas de contaminação (**poluição ambiental externa, esgoto sanitário despejado diretamente na calha do rio, contaminação química por indústria local, descarte inadequado de resíduos contaminantes no curso d'água, etc**) **NÃO CONSTITUEM** objeto da Perícia, posto que **não podem** ser imputados às empresas rés..

A **segurança alimentar** do pescado e dos produtos agropecuários irrigados diretamente com a água do Rio Doce deve decorrer diretamente do rompimento da Barragem de Fundão ("pluma de rejeitos") ou mesmo de situações indiretas, mas que tenham alguma correlação com o fato original (evento danoso), ainda que sejam meros desdobramentos do Rompimento.

Assim sendo, também na situação de *causalidade indireta*, porém, vinculada de algum modo ao fato originário, tem-se como suficientemente preenchido o requisito do nexo de causalidade.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos **Itens 6 e 6.1** do Eixo Prioritário nº 6:

ITEM 6: Concedo a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) prazo para apresentar QUESITOS, formular propostas de coleta, estudo, armazenamento e metodologia de processamento do material biológico, e demais razões de fato e de direito que entenderem pertinentes, com vistas a auxiliar e subsidiar o trabalho pericial referente à segurança alimentar do pescado, assim como dos produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce.

PRAZO: comum e improrrogável até 10 de abril de 2020.



ITEM 6.1: Decorrido o prazo do Item anterior e considerando o objeto específico da perícia, caberá ao Perito Oficial do Juízo apresentar Planos de Trabalho envolvendo, necessariamente, definição dos critérios de coleta, armazenamento e metodologia de processamento do material biológico, em toda a bacia do Rio Doce, Foz e região marítima no estado do Espírito Santo.

PRAZO: 30 dias.

ITEM 6.2: Homologado o plano de trabalho, caberá ao PERITO JUDICIAL o dever de elaborar Laudo Técnico, respondendo aos QUESITOS formulados pelas partes e indicando ao juízo os elementos teóricos, metodológicos, procedimentais, etapas (fases) de execução de todo o estudo atinente à segurança alimentar do pescado na bacia do Rio Doce, Foz e região marítima afetada no estado do Espírito Santo, assim como dos produtos agropecuários irrigados diretamente com água do Rio Doce, considerando, obrigatoriamente, o nexo de causalidade (direto e/ou indireto) decorrente do Rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

PRAZO: 120 dias a contar do despacho judicial homologando o plano de trabalho.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se ciência ao CIF.

CUMPRA-SE.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***



Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal



Assinado eletronicamente por: MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR - 11/03/2020 15:57:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031115572999100000159111975>
Número do documento: 20031115572999100000159111975

Num. 162081357 - Pág. 38